Página 22. Versão eletrônica do processo PL./0099.6/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0099.6/2018

"Altera a Lei nº 15.736, de 2012, que dispõe, define e disciplina a piscicultura de águas continentais no Estado de Santa Catarina e adota outras providências."

Autor: Governador do Estado
Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Governador do Estado, tendente a alterar a Lei nº 15.736, de 11 de janeiro de 2012, que "Dispõe, define e disciplina a piscicultura de águas continentais no Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

Da Exposição de Motivos nº 001/2018, subscrita pelo Secretário de Estado da Agricultura e da Pesca, acostada à fl. 03 dos autos, depreende-se que a proposição busca adequar a Lei nº 15.736, de 2012, à Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, popularmente intitulada de Código Florestal Brasileiro, e à Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente, a fim de garantir "segurança jurídica aos piscicultores, que em sua grande maioria são agricultores familiares, possibilitando-lhes o acesso ao crédito rural nas linhas de custeio e investimento (Pronaf), enquadramento no Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e nos programas de sanidade agrícola e de recuperação ambiental, dentre outros".

A matéria foi lida no Expediente do dia 17 de abril de 2018 e já restou aprovada na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na sua forma original, nos termos do Parecer de fls. 97A/100.

Posteriormente, a matéria aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação, em que fui designado relator, nos termos do art. 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Página 23. Versão eletrônica do processo PL./0099.6/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

A propositura em tela está articulada em onze artigos, os quais foram habilmente detalhados no Parecer do Deputado Jean Kuhlmann, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (fls. 84/87), do qual colaciono o seguinte fragmento:

> [...]
>
> a) o art. 1º altera o inciso X do art. 2º, que trata da definição de gaiola ou tanque-rede;
>
> b) o art. 2º altera o art. 4º, que trata da classificação da piscicultura, quanto ao tamanho, avaliada de acordo com a lâmina d'água (LA) acumulada, com o volume do tanque (VT) e com a capacidade de produção (CP);
>
> c) o art. 3º altera o caput do art. 6º e seus parágrafos 1º e 2º, o qual declara de interesse social, econômico e ambiental a atividade de piscicultura para fins de implantação e condução, atendidos os requisitos estabelecidos na Lei;
>
> d) o art. 4º altera o art. 10, e prevê que o licenciamento ambiental de piscicultura será processado no IMA ou órgão ambiental competente nas modalidades ‘autorização ambiental' e 'licenciamento ambiental', devendo o interessado indicar as classificações de sua atividade, nos termos dos arts. 3º e 4º da Lei, e apresentar projeto técnico, de acordo com a instrução normativa específica em vigor;
>
> e) o art. 5º altera o art. 11, e define que o licenciamento ambiental de piscicultura se dará mediante emissão de Licença Ambiental Prévia (LAP), Licença Ambiental de Instalação (LAI) e Licença Ambiental de Operação (LAO);
>
> f) o art. 6º altera o caput e o parágrafo único do art. 13, para definir que a piscicultura em área de preservação permanente poderá ser mantida, respeitados os parâmetros estabelecidos no art. 121-B da Lei n° 14.675, de 2009, e a implantação de novos empreendimentos em área de preservação permanente deverá respeitar o estabelecido no art. 120-D da referida Lei;
>
> g) o art. 7º altera o caput e inclui os incisos de I a VI e os parágrafos 1, 2º e 3º ao art. 18, para estabelecer as exigências para permitir a atividade de piscicultura em sistema de tanques-rede, em águas interiores de domínio do Estado;
>
> h) o art. 8º altera o inciso I do art. 20, para determinar que os critérios de lançamento de efluentes dos empreendimentos de

Página 24. Versão eletrônica do processo PL./0099.6/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> piscicultura devem atender à Resolução n° 430, de 13 de maio de 2011, do CONAMA;
>
> i) o art. 9º altera o art. 25, para definir que a piscicultura que cumprir as determinações da Lei será declarada atividade zootécnica e socioeconômica;
>
> j) o art. 10 preceitua que a vigência da lei projetada dar-se-á na data de sua publicação; e
>
> k) o art. 11 trata dos dispositivos que serão revogados, quais sejam, os §§ 1º e 2º do art. 4º, o art. 7º e o art. 12.
>
> [...]

É o relatório.

II – VOTO

Em consonância com o preceituado no art. 142, II, c/c o art. 73, II, do Regimento Interno desta Casa, passo ao exame da matéria no tocante a seus aspectos financeiros e orçamentários.

Conforme se depreende dos autos, as alterações propostas pelo Projeto de Lei visam adequar a Lei nº 15.736, de 2012, que dispõe sobre a piscicultura de águas continentais no Estado, aos Códigos Florestais, tanto nacional quanto estadual, além de outras correções de técnica legislativa.

A propositura foi amplamente discutida pelos órgãos competentes, quais sejam, a Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, o Instituto do Meio Ambiente – IMA (antiga FATMA), a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável e a Polícia Militar Ambiental, num processo que vem sendo aprimorado desde o ano de 2013.

No que tange aos aspectos específicos a serem observados nesta Comissão, ou seja, quanto à compatibilidade e adequação às leis orçamentárias estaduais, observo que a proposição em comento não criará nenhum ônus ao erário, o que se corrobora no Formulário de Verificação Procedimental (fls. 79/82), anexo ao

Página 25. Versão eletrônica do processo PL./0099.6/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Parecer nº 289/2017 da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, acolhido pelo então Secretário de Estado daquela pasta.

Portanto, em face de inexistir óbice orçamentário ou financeiro, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0099.6/2018**.

Sala da Comissão,

Deputado José Milton Scheffer
Relator